

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

REFERÊNCIA: Processo Licitatório N°:049/2022 – Concorrência N°:001/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação asfáltica na estrada vicinal rural que liga o distrito de São Sebastião do Baixio ao município de Periquito, conforme Contrato de Repasse OGU N°:915038/2021 - Operação:1077422-21 - MDR/CAIXA – Programa: Desenvolvimento Regional, Território e Urbano, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério de Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Periquito.

IMPUGNANTE:

Empresa **KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA** - CNPJ sob o nº 24.295.837/0001-73, com sede na Rua Orivaldo de Alvarenga Duarte, 50, bairro Belvedere, Coronel Fabriciano/MG – CEP:35.170-191.

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência acima mencionado, apresentado pela empresa **KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA** - CNPJ sob o nº 24.295.837/0001-73, com sede na rua Orivaldo de Alvarenga Duarte, 50, bairro Belvedere, Coronel Fabriciano/MG – CEP:35.170-191, por seu representante legal, **Karla Christian Abreu Azevedo Castro**, brasileira, CPF:031.026.016-77, Carteira de Identidade MG-7.981.742.

A presente Impugnação é tempestiva, haja vista que foi apresentada dentro do prazo previsto em lei.

A data de abertura da sessão pública do certame, está marcada para ocorrer no dia 18/05/2022, conforme extrato publicado nos Diários Oficiais da União e Estado de Minas Gerais, e em jornal de grande circulação local/regional, bem como a sua disponibilização no site do Município.

Sendo assim, conheço a presente Impugnação.



É o breve e necessário relatório.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese que:

a) ocorrência de ilegalidade na qualificação técnica.

Ao fim requer que seja modificado o edital, alterando o seguinte item:

- Tópico nº 12 – *Documentação Relativa à Qualificação Técnica*, alínea “b”, alguns itens solicitam comprovação acima do quantitativo permitido e, para outros, solicita comprovação de itens não existentes na obra a ser contratada.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, passamos a análise ponto a ponto e julgamento da peça impugnatória.

a) Ocorrência de ilegalidade na qualificação técnica.

As exigências objetivaram contratar empresa e profissionais com capacidade técnica suficiente para garantir uma obra de qualidade. Além disso, o edital não traz exigências destonantes do objeto. Logo, não se configura restrição à participação no certame.

A Lei Federal nº 8.666/93, trata do tema da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,

devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.** (Destaquei)

Verificando os itens exigidos constatou-se assiste a razão a empresa impugnante no tocante ao item **12.3.1. Para Capacitação Técnica Profissional**, do referido edital.

Desta forma fez-se necessário a supressão e ajuste de alguns subitens do item do **12.3.1. Para Capacitação Técnica Profissional** do edital e a manutenção do item **12.3.1. Para Capacitação Técnica Profissional**, conforme errata que será publicada no site do Município para conhecimento e ciência dos interessados, passando a ter a seguinte redação:

b) Entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação:

b.1. Regularização e compactação do sub-leito - Quantidade mínima (28.500,00 m²)

b.2. Execução e compactação de base para pavimentação de solos estabilizados - Quantidade mínima (3.700,00 m³)

b.3. Aplicação, fornecimento e transporte de Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) - Quantidade mínima (1.130,00 m³)

b.4. Execução de sarjeta triangular de concreto, moldada in loco com extrusora- Quantidade mínima (7.700,00 m)

b.5. Sinalização horizontal com resina acrílica - Quantidade mínima (1.350,00 m²)

b.6. Fornecimento, transporte e assentamento de tubos de concreto armado de diâmetro de 600mm ou superior - Quantidade mínima (40,00 m)

IV - JULGAMENTO

É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade.

Porém, deve a Administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços/produtos não tenham a qualidade e segurança necessários a atenderem suas finalidades e demandas.

Assim, a Administração Pública, ao estabelecer cláusulas como as impugnadas, prevista expressamente no edital de licitação deste Município, alinha-se às melhores práticas concorrenciais e às normas administrativas, evitando a responsabilização solidária de seus gestores e membros de Comissões de Licitação por atos ilícitos.”

Informamos que este Município é um órgão autônomo e seguem entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o da União como é o do caso em tela, onde o TCU em diversos acórdãos já tem pacificado acerca desta matéria, com intuito de resguarda esta administração.

Sinale-se que o edital prevê a contratação de empresa especializada em engenharia para pavimentação asfáltica na estrada vicinal rural que liga o distrito de São Sebastião do Baixio ao município de Periquito, uma obra que versa no valor de **R\$ 7.119.415,63 (sete milhões e cento e dezenove mil e quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), que será custeada com recursos oriundos** do Contrato de Repasse OGU N°:915038/2021 - Operação: 1077422-21 - MDR/CAIXA. Programa: Desenvolvimento Regional, Território e Urbano, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério



de Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Periquito.

Neste sentido, dispensei demais argumentos, pelo fato de que restou comprovado, juntado à impugnação apresentada, os argumentos e solicitações feitas pela impugnante, uma vez vai em desconformidade com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do caput do art. 3º da Lei Estadual nº 9.433/2005. (...)

Vinculação do instrumento convocatório

Cumpra esclarecer que a administração pública e o licitante estão sob a égide das disposições legais, jurisprudenciais e doutrinárias quanto aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, norteadores da atuação do Pregoeiro e da atividade administrativa em geral, em sede de licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos) – Lei Federal nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

(...) omissis – Lei 8.666/93”

O insigne mestre Hely Lopes Meirelles, quanto ao tema, preleciona:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (grifamos)



A esse respeito, é oportuno ainda colacionar entendimento do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”.

Tendo em vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias a melhor compra ou contratação, somos do entendimento que a Administração poderá exigir o que lhe convier desde que não haja direcionamento.

O que o artigo 30 da Lei de Licitações e contratos veda são as exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais ao objeto que se pretender contratar, de modo que a lei deixou a critério da entidade licitante estabelecer as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Dentro dos questionamentos apresentados não visualizamos nenhuma irregularidade ou ilegalidade quanto a formulação do ato convocatório. Esperamos que as empresas compareçam ao certame e participem de forma democrática e que se sagrando vencedora possa contribuir com a ideologia do Município de Periquito no sentido da apresentação da melhor proposta, para poder assumir o compromisso de futura contratação, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Concluimos, portanto, que o edital está condizente com os ditames legais observado as inclusive as normas da legislação que rege as contratações públicas.

V - CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que fundamentam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.



Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. **O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação erga omnis, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.**

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apóia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento parcial das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada de alguns subitens constantes **12.3.1. Para Capacitação Técnica Profissional**, conforme errata que será divulgada e disponibilizada.

No demais, é imperioso ressaltar, que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos. A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

VI - DECISÃO

Ante o exposto, a presente Impugnação ao Edital de Concorrência Nº:001/2022, foi **CONHECIDA**, e **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas demonstrou fatos capazes de convencer esta Comissão Permanente de Licitações no sentido de rever parcialmente o **12.3.1. Para Capacitação Técnica Profissional**, atacado pela impugnante constantes no Instrumento Convocatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIR PARCIAMENTE** as alegações constantes na Impugnação interposta.



Face ao exposto, e com arrimo nos documentos juntados aos autos do processo de licitação em apreço no ato do julgamento da impugnação e, salientando que toda decisão tomada ao longo do Processo Licitatório em tela teve como base os preceitos estabelecidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Comissão Permanente de Licitação, **DECIDE:**

Considerar **EM PARTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela **KC ABREU INFRAESTRUTURA LTDA**, retificando o edital em epígrafe, no tocante ao item **12.3.1. Para Capacitação Técnica Profissional**, mantendo-se as demais cláusulas do edital em questão na íntegra, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da lei de licitações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Cópia desta decisão deverá ser encaminhada à empresa impugnante e será publicada no site do Município e maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (0xx33) 3298-3010 / 3298-3013 das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00, ou através do e-mail: licitacao@periquito.mg.gov.br, de segunda a sexta-feira.

Dê ciência ao Impugnante e demais licitantes, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Deste modo, mantém-se a abertura da sessão pública do pregão na data prevista, qual seja o dia **18 de maio de 2022**, às **10h00**.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no site <https://www.periquito.mg.gov.br>, e para conhecimento dos demais interessados.

Ressaltamos que a impugnação e respectiva resposta foram submetidas à **Autoridade Superior** para conhecimento e ratificação de decisão.
Publique-se e intime-se a parte interessada.

Junte-se aos do Processo Licitatório Nº:049/2022 - Concorrência Nº:001/2022.

Prefeitura Municipal de Periquito - MG, 16 de maio de 2022.

DENISE RIBEIRO DA SILVA
Presidente da CPL